

regulamento geral de saúde pecuária e tendo sido ouvida a Junta de Saúde Pecuária;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados inficionados de febre aftosa os distritos de Braga, Bragança e Vila Real, e os que de futuro forem declarados como tais no *Diário do Governo*.

Art. 2.º A fim de estudar as causas desta epizootia e bem assim propor as providências médicas e de policia sanitária que as circunstâncias exigem, será nomeada uma comissão composta de cinco médicos veterinários, coadjuvada por pessoal auxiliar do Laboratório.

§ único. Para auxiliar esses estudos poderão ser instalados nas regiões inficionadas laboratórios temporários, que também prepararão soros imunizantes.

Art. 3.º Os proprietários ou responsáveis de animais das espécies bovina, caprina, ovina e suína, atacados ou suspeitos de febre aftosa, são obrigados, nos termos do artigo 14.º do regulamento geral de saúde pecuária, a fazer a declaração da ocorrência à competente autoridade administrativa e bem assim a conservar em sequestro os animais a que a mesma declaração se refere, mesmo antes da visita da autoridade sanitária.

§ 1.º São também obrigados a fazer essa declaração os médicos veterinários que, no exercício das suas funções oficiais ou de clínica particular, verificarem qualquer caso de febre aftosa, e igualmente ficam sujeitos à mesma obrigação os ferradores, contratadores de gado, castradores e os donos das estalagens de recolha de animais.

Art. 4.º A autoridade administrativa que receber a declaração a que se refere o artigo anterior prevenirá imediatamente da ocorrência o intendente de pecuária da respectiva área, competindo-lhe também fazer cumprir rigorosamente as providências que a autoridade sanitária prescrever e quaisquer outras disposições que estejam actualmente em vigor, podendo requisitar o auxílio da guarda nacional republicana para a execução dessas medidas.

Art. 5.º Nos distritos que forem considerados inficionados são proibidas as feiras, mercados, concursos e exposições pecuárias das espécies indicadas no artigo 3.º deste diploma, e bem assim o trânsito dos animais dessas espécies, dos mesmos distritos para os indomnes.

§ único. Poderão ser permitidos os mercados internos nas povoações, quando destinados ao seu abastecimento, observando-se porém o disposto no § único do artigo 121.º do regulamento geral de saúde pecuária.

Art. 6.º Os meios de transporte empregados na condução de animais e seus despojos deverão ser convenientemente desinfectados, antes de serem de novo utilizados para qualquer outro fim, conforme o que permite o regulamento geral de sanidade pecuária.

Art. 7.º Pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários serão publicadas as instruções destinadas a prevenir e debelar a epizootia da febre aftosa.

Art. 8.º Aos transgressores das disposições deste decreto e do regulamento geral de saúde pecuária, na parte aplicável, serão impostas as penalidades que do mesmo diploma constam, e as multas respectivas serão multiplicadas pelo coeficiente 20, entrando estas importâncias nos cofres públicos como receita do Estado.

Art. 9.º As despesas com a profilaxia da febre aftosa nas regiões inficionadas, respeitantes à instalação e custeio dos laboratórios temporários, salários, material, ajuda de custo e subsídios de marcha das brigadas técni-

cas e da comissão de estudo a que se refere o artigo 2.º deste diploma, serão pagas não só por força das verbas inscritas no artigo 35.º, capítulo 6.º, mas ainda pelo artigo 38.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Agricultura, para o presente ano económico, sob a rubrica «Material e outras despesas».

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARNONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:488

Tornando-se necessário dar execução ao disposto nos artigos 27.º e 31.º do decreto n.º 15:898, de 25 de Agosto de 1928;

Com fundamento no artigo 32.º do citado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da verba de 792.492\$, inscrita no capítulo 4.º «Direcção Geral do Ensino e Fomento», artigo 8.º «Vencimentos do pessoal», consignada à Estação Agrária Nacional, no orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1928-1929, é transferida a quantia de 29.478\$, que reforçará a de 797.028\$, descrita no capítulo 2.º «Pessoal dos Serviços Internos e Externos», artigo 3.º «Vencimentos do pessoal dos quadros gerais», com a quantia de 26.010\$, e a de 36.996\$, inscrita no capítulo 3.º «Secretaria Geral e 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública»; artigo 4.º «Vencimentos do pessoal», com a de 3.468\$.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARNONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*